AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1721120 - DF (2020/0159619-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	VICENTE RIBEIRO DA SILVA FILHO (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCELE LISDALIA DANTAS FERREIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF041956 NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. AUTORIA LASTREADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDEPENDENTES DO RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que referido o artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos.

2. Em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao RHC n. 206.846/SP (Rel. Ministro Gilmar Mendes), para absolver um indivíduo preso em São Paulo depois de ser reconhecido por fotografia, tendo em vista a nulidade do reconhecimento fotográfico e a ausência de provas para a condenação. Reportando-se ao decidido no julgamento do referido HC n. 598.886/SC, no STJ, foram fixadas pelo STF três teses: 2.1) O

Documento eletrônico VDA39247264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 27/11/2023 15:15:51
Código de Controle do Documento: f218fc8c-7245-443c-884f-e55c1bf8de1a

reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa; 2.2) A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas; 2.3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.

3. Posteriormente, em sessão ocorrida no dia 15/3/2022, a Sexta Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do HC n. 712.781/RJ (Rel. Ministro Rogerio Schietti), avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC e decidiu, à unanimidade, que, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica; se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar.

4. No caso, a despeito da inobservância do procedimento de reconhecimento formal, o réu – o qual confessou o delito na delegacia – foi perseguido logo depois do crime e acabou preso em flagrante na posse de todos os objetos roubados, além do capuz usado no crime e da faca com a qual ameaçou as vítimas, circunstâncias que inviabilizam a absolvição pretendida pela defesa, por haverem sido apontadas outras

Documento eletrônico VDA39247264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 27/11/2023 15:15:51
Código de Controle do Documento: f218fc8c-7245-443c-884f-e55c1bf8de1a

provas independentes e suficientes da autoria delitiva.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA39247264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 27/11/2023 15:15:51
Código de Controle do Documento: f218fc8c-7245-443c-884f-e55c1bf8de1a

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1721120 - DF (2020/0159619-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	VICENTE RIBEIRO DA SILVA FILHO (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCELE LISDALIA DANTAS FERREIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF041956 NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. AUTORIA LASTREADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDEPENDENTES DO RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que referido o artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos.

2. Em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao RHC n. 206.846/SP (Rel. Ministro Gilmar Mendes), para absolver um indivíduo preso em São Paulo depois de ser reconhecido por fotografia, tendo em vista a nulidade do reconhecimento fotográfico e a ausência de provas para a condenação. Reportando-se ao decidido no julgamento do referido HC n. 598.886/SC, no STJ, foram fixadas pelo STF três teses: 2.1) O

Documento eletrônico VDA39247378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 27/11/2023 15:15:49
Código de Controle do Documento: eb7c970a-f7bc-49eb-a7b6-2bafb8b06a66

reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa; 2.2) A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas; 2.3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.

3. Posteriormente, em sessão ocorrida no dia 15/3/2022, a Sexta Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do HC n. 712.781/RJ (Rel. Ministro Rogerio Schietti), avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC e decidiu, à unanimidade, que, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica; se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar.

4. No caso, a despeito da inobservância do procedimento de reconhecimento formal, o réu – o qual confessou o delito na delegacia – foi perseguido logo depois do crime e acabou preso em flagrante na posse de todos os objetos roubados, além do capuz usado no crime e da faca com a qual ameaçou as vítimas, circunstâncias que inviabilizam a absolvição pretendida pela defesa, por haverem sido apontadas outras

Documento eletrônico VDA39247378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 27/11/2023 15:15:49
Código de Controle do Documento: eb7c970a-f7bc-49eb-a7b6-2bafb8b06a66

provas independentes e suficientes da autoria delitiva.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

VICENTE RIBEIRO DA SILVA FILHO interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que neguei provimento ao recurso especial.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 4 anos e 9 meses de reclusão, em regime fechado, mais multa, pela prática do crime de roubo (por três vezes, em concurso formal), além de 3 meses de detenção, em regime semiaberto, mais multa, pela prática do crime de falsa identidade.

A defesa reitera a compreensão de que a condenação teve por base apenas reconhecimento realizado em desacordo com as regras do art. 226 do CPP e de que as demais provas são insuficientes para afirmar a autoria delitiva.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. O reconhecimento de pessoas como meio probatório

O Código de Processo Penal dedica três sucintos artigos ao ato do reconhecimento de pessoas e coisas (arts. 226, 227 e 228). Em relação ao reconhecimento de pessoas, o art. 226 estabelece que o ato deverá ocorrer da seguinte forma: a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento **será convidada a descrever o indivíduo que deva ser reconhecido** (art. 226, I); a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, **ao lado de outras que com ela tiverem semelhança**, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la (art. 226, II); se houver razão para recear que a pessoa

Documento eletrônico VDA39247378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 27/11/2023 15:15:49
Código de Controle do Documento: eb7c970a-f7bc-49eb-a7b6-2bafb8b06a66

chamada para realizar o ato, por intimidação ou outra influência, não diga a verdade diante da pessoa a ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela (art. 226, III); do ato de reconhecimento lavrar-se-á termo pormenorizado, **subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais** (art. 226, IV).

Guilherme de Souza Nucci conceitua o reconhecimento de pessoas como "o ato pelo qual uma pessoa admite e afirma como certa a identidade de outra ou a qualidade de uma coisa" (*Manual de Processo Penal e Execução Penal.* 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 436). Segundo o autor, **a expressão "se possível", constante do inciso II do art. 226, refere-se ao requisito de serem colocadas pessoas que portem similitude com a que deva ser reconhecida, e não com a exigência da disposição de várias pessoas, umas ao lado das outras**.

O reconhecimento busca, em última análise, indicar com precisão a pessoa em relação a quem se tem uma suspeita de ser a autora do crime sob investigação.

Em relação às exigências feitas pelo Código de Processo Penal, pondera Aury Lopes Júnior que **esses cuidados não são formalidades inúteis**; ao contrário, "constituem condição de credibilidade do instrumento probatório, refletindo na qualidade da tutela jurisdicional prestada e na própria confiabilidade do sistema judiciário de um país" (*Direito processual penal*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 490).

Nesse contexto, adverte o referido autor:

> Trata-se de uma prova cuja forma de produção está estritamente definida e, partindo da premissa de que – em matéria processual penal – **forma é garantia, não há espaço para informalidades judiciais**. Infelizmente, prática bastante comum na praxe forense consiste em fazer 'reconhecimentos informais', admitidos em nome do princípio do livre convencimento motivado. (*op. cit*., 2017, p. 488, grifei).

II. O avanço da jurisprudência em relação ao valor probatório do

Documento eletrônico VDA39247378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 27/11/2023 15:15:49
Código de Controle do Documento: eb7c970a-f7bc-49eb-a7b6-2bafb8b06a66

reconhecimento de pessoas

Esta Corte Superior entendia, **até recentemente**, que o reconhecimento fotográfico (como também o presencial) realizado na fase do inquérito policial seria apto para fixar a autoria delitiva mesmo quando não observadas as formalidades legais.

Rompendo com a anterior posição jurisprudencial, a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do **HC n. 598.886/SC** (Rel. Ministro **Rogerio Schietti**), realizado em 27/10/2020, **conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP**, a fim de **superar** o entendimento anterior, de que referido artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos.

Nesse julgado, a Turma decidiu, *inter alia*, que, à vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na mencionada norma processual **torna inválido** o reconhecimento da pessoa suspeita e **não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o ato em juízo.** Vale dizer, entendeu-se, na oportunidade, que o procedimento previsto no art. 226 do CPP "não configura mera recomendação do legislador, mas rito de observância necessária, sob pena de invalidade do ato".

Estabeleceu-se ali **a necessidade de se determinar a invalidade de qualquer reconhecimento formal – pessoal ou fotográfico – que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP**, sob pena de continuar-se a gerar instabilidade e insegurança em sentenças judiciais que, sob o pretexto de que outras provas produzidas em apoio a tal ato – todas, porém, derivadas de um reconhecimento desconforme ao modelo normativo – autorizariam a condenação, potencializando, assim, o concreto risco de graves erros judiciários.

No âmbito do **Supremo Tribunal Federal**, a temática também tem se repetido. Exemplificativamente, menciono o **HC n. 172.606/SP** (DJe 5/8/2019), de relatoria do Ministro **Alexandre de Moraes**, em que, monocraticamente, se absolveu o réu, em razão de a condenação haver sido lastreada apenas no

Documento eletrônico VDA39247378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 27/11/2023 15:15:49
Código de Controle do Documento: eb7c970a-f7bc-49eb-a7b6-2bafb8b06a66

reconhecimento fotográfico realizado na fase policial.

Ainda, há de se destacar que, em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao **RHC n. 206.846/SP** (Rel. Ministro **Gilmar Mendes**), para absolver um indivíduo preso em São Paulo depois de ser reconhecido por fotografia, tendo em vista a nulidade do reconhecimento fotográfico e a ausência de provas para a condenação.

Na ocasião, afirmou o Ministro relator que, "como regra geral, o reconhecimento pessoal há de seguir as diretrizes determinadas pelo Código de Processo Penal, de modo que a irregularidade deve ocasionar a nulidade do elemento produzido, tornando-se imprestável para justificar eventual sentença condenatória em razão de sua fragilidade cognitiva" (fl. 8). Citou, ainda, precedentes do STF que absolveram réus condenados exclusivamente com base no reconhecimento fotográfico (HCs n. 172.606 e 157.007; RHC n. 176.025).

Reportando-se ao decidido no julgamento do referido HC n. 598.886/SC, no STJ, foram fixadas, ainda, **três teses:**

> 1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa.
> 2) A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas.
> 3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.

O relator foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin e Nunes Marques. Divergiram os Ministros Ricardo Lewandowski e André Mendonça, por

Documento eletrônico VDA39247378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 27/11/2023 15:15:49
Código de Controle do Documento: eb7c970a-f7bc-49eb-a7b6-2bafb8b06a66

entenderem que, no caso concreto, as vítimas reconheceram o réu não apenas pelo WhatsApp, mas também na delegacia e, novamente, em juízo. Não obstante isso, acompanharam integralmente as teses propostas.

Posteriormente, em sessão ocorrida no dia 15/3/2022, esta colenda Sexta Turma, por ocasião do julgamento do **HC n. 712.781/RJ** (Rel. Ministro **Rogerio Schietti**), **avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC** e decidiu, **à unanimidade**, que, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, **não tem força probante absoluta**, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho da ementa do referido julgado:

> 3. Se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal é válido, sem, todavia, força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica. Se, todavia, tal prova for produzida em desacordo com o disposto no art. 226 do CPP, deverá ser considerada inválida, o que implica a impossibilidade de seu uso para lastrear juízo de certeza da autoria do crime, mesmo que de forma suplementar. Mais do que isso, inválido o reconhecimento, não poderá ele servir nem para lastrear outras decisões, ainda que de menor rigor quanto ao standard probatório exigido, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia e a pronúncia.

III. O caso dos autos

A sentença condenatória assim concluiu sobre a autoria delitiva (fls. 253-255, grifei):

> Portanto, a suposta inobservância das formalidades descritas no art. 226 do Código de Processo Penal, quanto ao reconhecimento do réu em delegacia, não inviabiliza a comprovação da autoria delitiva, quando esta emergir da análise de outros elementos probatórios colhidos na instrução.
> Além disso, para se reconhecer determinado individuo, é possível que se reconheça a cor da sua pele, o seu jeito de andar, o seu jeito de agir, as suas vestimentas, qualquer outro sinal físico ou comportamento', não sendo impossível às vítimas reconhecer o

Documento eletrônico VDA39247378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 27/11/2023 15:15:49
Código de Controle do Documento: eb7c970a-f7bc-49eb-a7b6-2bafb8b06a66

autor do delito só porque o mesmo utilizou-se de capuz na hora do crime.
Por fim, demais argumentos da defesa em fase de preliminares se confundem com o mérito da análise da autoria do delito, motivo pelo qual deixo para analisa-los no momento oportuno. Dessa forma, afasto a alegação preliminar de nulidade de reconhecimento pessoal do réu pelos motivos acima expostos e passo à análise do mérito da causa.
[...]
Conforme depoimentos das testemunhas e demais provas, foram três as vítimas do roubo na noite de 22/11/2018, a empresa PIRACICABANA, WANESSA e IAGO.
De acordo com o que foi narrado nos autos, o réu anunciou o roubo no ônibus na altura da quadra 706, Asa Sul, Brasília. O Réu primeiro foi em direção ao cobrador, insinuando estar com uma faca na cintura, pegou todo o dinheiro das passagens que estavam com o cobrador e, depois, passou a ameaçar dois passageiros que estavam sentados próximos ao funcionário da Piracicabana.
A passageira WANESSA entregou sua bolsa, onde havia seu celular e sua carteira, e a vítima IAGO entregou seu aparelho celular. O réu desceu do ônibus quando este parou em um semáforo. Todos os depoentes foram uníssonos em dizer que o réu foi bem agressivo, usou palavras de baixo calão e aparentava ter uma faca na cintura.
Após a saída do réu do ônibus, WANESSA e IAGO desceram na parada de ônibus do apartamento de IAGO, quando subiram à sua residência e acessaram o GPS do aparelho de WANESSA pelo computador. WANESSA permaneceu todo o tempo monitorando a movimentação de seu aparelho, pois este ainda estava ligado.
WANESSA então começou a manter contato com o 190 noticiando o trajeto que seu celular estava fazendo. Primeiro a pessoa com o celular estava nas proximidades do local do roubo, depois andou fazendo zigue zague e, por fim, entrou em uma estação do metrô.
O policial militar LEONARDO contou em Juízo que recebeu a informação de que uma pessoa teria efetuado um roubo em transporte coletivo em uma determinada quadra da Asa Sul. Posteriormente, foi-lhe informado que essa pessoa estaria em uma estação de metrô, quando o policial se encaminhou para lá.
Na estação de metrô noticiada pelo 190, LEONARDO teve contato com um senhor que se apresentou como o pai de uma pessoa que acabara de ter sido vítima de um roubo. Esse pai passou para o policial o número do telefone celular de WANESSA.
LEONARDO entrou em contato telefônico com WANESSA e essa passou a lhe explicar a movimentação que o celular estava fazendo.
WANESSA o disse que o Réu pegou o metrô e desceu na parada do Park Shopping e estaria em um ponto de ônibus próximo. LEONARDO se dirigiu ao ponto de ônibus mencionado, mas havia uma quantidade muito grande de pessoas embarcando.
Logo em seguida, o réu entrou embarcou em ônibus. O Policial LEONARDO pediu reforços dos policiais que estavam na região.

Documento eletrônico VDA39247378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 27/11/2023 15:15:49
Código de Controle do Documento: eb7c970a-f7bc-49eb-a7b6-2bafb8b06a66

Por meio do rastreamento do celular, WANESSA conseguiu dizer a LEONARDO qual ônibus o réu tinha tomado. Então, LEONARDO solicitou a parada do veículo e pediu que os passageiros descesse LEONARDO separou homens de mulheres para poder identificar o suspeito de acordo com as características fornecidas. Contou em Juízo que o "réu tentou se juntar ao grupo das mulheres; que depois o réu afirmou que estava com outra pessoa; que o policial deixou o réu mudar de lugar e nesse momento o réu abriu fuga; que o réu chegou a cair em uma vala; que o réu foi em direção ao Núcleo Bandeirante; que o depoente enviou as informações a outras guarnições que estavam no Núcleo Bandeirante; que lá o réu foi detido por outros policiais." O policial LEONARDO afirmou que o réu trazia consigo uma mochila e, no momento da fuga, livrou-se dela. Entretanto, o policial não perdeu a mochila de vista, e a mesma foi capturada por outros policiais que estavam atuando na operação também.

Quando abriram a mochila, encontraram as vestimentas que o réu usava na hora do crime, conforme características obtidas pelos policiais previamente. Encontraram também uma faca, dinheiro, celulares e outras roupas.

Foram todos então para a Delegacia de Taguatinga, onde o réu se apresentou como "Fabinho". Chegando lá, tiveram a notícia que uma ocorrência já tinha sido registrada em delegacia do Plano Piloto pelo motorista e pelo cobrador do ônibus.

Trocaram então de delegacia, quando encontraram WANESSA e IAGO.

Apesar de o réu ter usado capuz na hora do cometimento do crime, todas as vítimas foram uníssonas em afirmar em delegacia que não tinham dúvidas que o autor do crime era o ora detido.

FELIPE afirmou em Juízo que o réu tinha por volta de 1,88m; WANESSA, de 1,70m a 1,80m; IAGO disse que a estatura do réu era perto de 1,75m, menos que 1,80m, ou seja, todas as vítimas foram uniformes em dizer que a estatura do réu era entre 1,70 e 1,80, homem alto, de pele morena, que portava uma mochila e usava casaco e capuz.

IAGO foi o único que afirmou que conseguiu ver o rosto do réu, pois se olharam cara a cara quando o Réu se aproximou dele a uma distância de menos de 1 metro e o ordenou que passasse seus pertences. IAGO afirmou que não tinha dúvidas que a pessoa detida era o autor do roubo que acontecera mais cedo.

Apesar de não ter sido realizado procedimento formal de reconhecimento do réu em delegacia, as vítimas conseguiram passar a segurança aos policiais de que o capturado era mesmo o autor do delito.

Ademais, todos os pertences subtraídos foram encontrados com o réu. A faca que as vítimas tinham mencionado que ele utilizara foi encontrada em sua mochila, assim como o casaco e o capuz que foi usado na hora do roubo.

Todos os objetos foram restituídos às suas vítimas, conforme fls. 14/16 dos autos.

Quando o detido foi inquirido em delegacia sobre o nome de sua mãe e sua data de nascimento, alegou que não os sabia. Também não portava nenhum documento de identidade na

Documento eletrônico VDA39247378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 27/11/2023 15:15:49
Código de Controle do Documento: eb7c970a-f7bc-49eb-a7b6-2bafb8b06a66

hora da prisão. Então, por meio de identificação digital, fls. 22/24, as autoridades policiais descobriram que a pessoa detida se tratava não de FÁBIO, mas de VICENTE RIBEIRO DA SILVA FILHO.
Por fim, o réu confessou em delegacia, fls. 11, que praticou o crime de roubo porque estava passando por necessidades e que é usuário de drogas.
Assim, não restam dúvidas a este Juízo sobre a autoria dos crimes imputados na denúncia, de acordo com a dinâmica dos fatos satisfatoriamente narrada nos autos, podendo a autoria dos delitos de roubo e de falsa atribuição de identidade ser seguramente conferida ao Réu.

A Corte estadual, por sua vez, rejeitou o pleito defensivo nestes termos (fls. 333-334, destaquei):

> Com relação à autoria dos delitos de roubo e falsa identidade, também foram devidamente comprovados.
> Em juízo (mídia de fl. 126), a vítima Felipe Pedro da Silva, funcionário cobrador da empresa de coletivo Piracicabana afirmou que o réu entrou no ônibus na asa norte, mas só anunciou o assalto na altura da 706 sul. Aduziu que o réu colocou a mão na cintura e levantou a blusa, mostrando um objeto prateado que parecia uma faca; e anunciou o assalto, gritando e xingando com os passageiros. Afirmou que o réu levou a bolsa de uma menina e o celular de um rapaz e assim que o ônibus parou num sinal ele desceu do ônibus após ordenar que o motorista abrisse a porta. **Aduziu que os passageiros assaltados foram direto para a delegacia e logo em seguida o réu foi capturado. Reconheceu o réu como a pessoa que cometeu o assalto, pela altura e pelo capuz apreendido com o réu, tendo a polícia achado todos os pertences roubados com o preso.**
> A vítima Wanessa Brito de Souza prestou depoimento judicial (mídia de fl. 126) e sustentou a mesma dinâmica delitiva ao afirmar que estava voltando do shopping com seu namorado lago Magalhães, que entraram no ônibus, sentaram próximos ao cobrador e na altura da quadra 704 sul foi anunciado o assalto. Aduziu que o réu abordou o cobrador de forma agressiva e roubou todo o dinheiro do caixa. Em seguida, o réu subtraiu sua carteira, seu celular, o celular de seu namorado e se evadiu do coletivo. Após o assalto, a vítima rastreou seu celular por meio do GPS e a polícia apreendeu o réu com a res furtiva. **Alegou que o réu assaltou com um capuz e não o reconheceu na delegacia, mas não tem dúvida de que foi ele quem subtraiu seus pertences, pois ele tinha a mesma altura do réu, bem como porque tudo o que foi roubado, inclusive o capuz que o assaltante usava estava dentro da mochila do réu quando ele foi preso.**
> A terceira vitima, lago Magalhães Guerra, narrou a mesma dinâmica delitiva em depoimento judicial (mídia de fl. 126) e afirmou que **após o assalto desceram do coletivo em direção a**

Documento eletrônico VDA39247378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 27/11/2023 15:15:49
Código de Controle do Documento: eb7c970a-f7bc-49eb-a7b6-2bafb8b06a66

sua casa tendo a vítima Vanessa conseguido rastrear seu celular, pois este ainda estava ligado e com o GPS ativado. Em seguida, o réu foi capturado com o mesmo capuz usado no assalto. Reconheceu o réu como o autor dos delitos, pela altura, pela fisionomia e pelo olhar, pois estavam a menos de 1 metro de distância quando seus pertences foram subtraídos.

A testemunha Leonardo José Correia, policial militar, foi ouvido em juízo (mídia de fl. 126) e narrou que participou das buscas por um suspeito de assalto à coletivo na Asa Sul. Aduziu que o celular de uma das vítimas foi rastreado, tendo a vítima informado que o assaltante teria deixado o metrô na parada do Park Shopping e estaria em uma parada de ônibus próxima. **Diante das características fornecidas, localizaram o ônibus em que o réu estava e ao abordar os passageiros do ônibus o réu tentou fugir do local, mas chegou a cair em uma vala e foi detido logo em seguida por outros policiais. Aduziu que o réu trazia consigo uma mochila e nessa mochila foi encontrada a roupa que fazia parte da descrição que tinham fornecido aos policiais, tendo o réu trocado de roupa e, enquanto fugia, tentado se livrar de uma mochila na qual trazia seus pertences. Afirmou que dentro da mochila apreendida foram encontrados: a faca, a roupa que fazia parte da descrição que se buscava o suspeito, e dois aparelhos celulares, os quais posteriormente ficou sabendo que eram das vítimas com quem manteve contato. Alegou que o réu se apresentou na Delegacia com o nome de Fábio e disse que não se lembrava o nome de sua mãe e de sua própria data de nascimento.**

Em interrogatório judicial (mídia de fl. 126), o réu exerceu seu direito constitucional ao silêncio, mas **em oitiva policial (fl. 08), apesar de ter se apresentado com o nome falso de Fábio Souza, confessou a prática do roubo narrado pelas vítimas. Aduziu não ter proferido graves ameaças, mas confirmou estar na posse da mochila apreendida pela polícia.**

Cumpre salientar que a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de admitir que as formalidades do artigo 226 e do artigo 228 do Código de Processo Penal, são facultativas, podendo ser dispensadas se houver prisão em flagrante ou se a vítima reconhecer o acusado por outro meio idôneo, tal como no caso dos autos em que a vítima lago narrou reconhecer o réu pelo olhar, porque teria ficado a menos de um metro do assaltante no momento do crime, confirmado pela confissão extrajudicial do réu e pela apreensão da res furtiva em seu poder.

Vale ressaltar, que nos crimes contra o patrimônio, a palavra das vítimas reveste-se de importante força probatória e pode servir de base para a condenação quando se apresenta lógica, coesa e harmônica com outros elementos de convicção, como no caso em apreço, merecendo prestígio quando não há razão para ser desacreditada ou reputada parcial.

Destarte, **diante do reconhecimento do Réu, e das declarações harmônicas e coesas das vítimas, da testemunha policial e parcialmente do próprio réu, narrando a dinâmica delitiva e a violência característica do tipo de roubo, mantenho a**

Documento eletrônico VDA39247378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 27/11/2023 15:15:49
Código de Controle do Documento: eb7c970a-f7bc-49eb-a7b6-2bafb8b06a66

condenação pelos crimes de roubo e falsa identidade narrados na denúncia.

Na hipótese, conforme pontuei no julgamento monocrático, consta dos autos que, a despeito da inobservância do procedimento de reconhecimento formal, **o réu – o qual confessou o delito na delegacia – foi perseguido logo depois do crime e acabou preso em flagrante na posse de todos os objetos roubados, além do capuz usado no crime e da faca com a qual ameaçou as vítimas**, circunstâncias que inviabilizam a absolvição pretendida pela defesa, por haverem sido apontadas outras provas independentes e suficientes da autoria delitiva.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA39247378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 27/11/2023 15:15:49
Código de Controle do Documento: eb7c970a-f7bc-49eb-a7b6-2bafb8b06a66

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0159619-7

AgRg no AREsp 1.721.120 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0002010-85.2018.8.07.0011 00020108520188070011 20108520188070011 20180110373940 201901010977482

EM MESA JULGADO: 21/11/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VICENTE RIBEIRO DA SILVA FILHO (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCELE LISDALIA DANTAS FERREIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF041956 NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VICENTE RIBEIRO DA SILVA FILHO (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCELE LISDALIA DANTAS FERREIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF041956 NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39214652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 21/11/2023 17:58:35
Código de Controle do Documento: ECA53FFA-F262-4F0A-9D4F-58C71B4A610B